



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.483 - MS
(2012/0145282-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SENISE FREIRE CHACHA E OUTRO(S) - MS004250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 928.670/CE, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 4.5.2011; RESP 1.145.494/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.9.2010. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Agravo tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão do Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.

2. Inadmitido o Recurso Especial com base na Súmula 83/STJ, caberia à parte agravante indicar os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

3. O STJ tem entendimento pacífico de que a Súmula 182/STJ, embora faça menção ao art. 545 do CPC/1973, é aplicada, por analogia, ao Agravo em Recurso Especial.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.483 - MS (2012/0145282-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SENISE FREIRE CHACHA E OUTRO(S) - MS004250

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. AGRG NO RESP. 928.670/CE, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 4.5.2011; RESP. 1.145.494/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.9.2010. SÚMULA 83/STJ. PROVA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DA ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 426).

2. Nas razões do Agravo Interno (fls. 433/485), sustenta a agravante que *a instauração de inquérito policial suspendeu a contagem do prazo prescricional, o que afasta a incidência da Súmula 83/STJ* (fls. 447).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o seu Agravo em Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.483 - MS (2012/0145282-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SENISE FREIRE CHACHA E OUTRO(S) - MS004250

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 928.670/CE, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 4.5.2011; RESP. 1.145.494/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.9.2010. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *O Agravo tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão do Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.*

2. *O STJ tem entendimento pacífico de que a Súmula 182/STJ, embora faça menção ao art. 545 do CPC/73, é aplicada, por analogia, ao Agravo em Recurso Especial.*

3. *Agravo Interno da Empresa desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida, pois a ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA não infirmou um dos fundamentos da decisão agravada, qual seja, a incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Agravo tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado de que a Súmula 182/STJ, embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, é aplicada, por analogia, ao Agravo em Recurso Especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

1. *É inviável o Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.*

2. *É entendimento do STJ que, para o conhecimento do recurso, é necessário demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus argumentos, sob pena de vê-la mantida. Ressalte-se que o óbice apontado constitui pressuposto recursal genérico, passível de apreciação no juízo de admissibilidade inaugural.*

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 628.703/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015).*



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA.

1. *É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.*

2. *A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.*

3. *Não merece abrigo a alegação de ofensa aos arts. 458, II e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, I e II do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 581.718/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.10.2014).

4. Inadmitido o Recurso Especial com base na Súmula 83/STJ, caberia à parte agravante indicar os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

5. Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões auferidas pela Corte de origem, tiradas à vista das provas constantes nos autos, implicaria por demandar interpretação de cláusulas contratuais e revolver o conteúdo fático-probatório da questão, o que acarretaria a incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Dessa forma, não logrou a ora agravante trazer alegações aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0145282-7

**AgInt no
AREsp 203.483 / MS**

Números Origem: 1142641320068120001 20110158934 20110158934000000 20110158934000100
20110158934000101

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SENISE FREIRE CHACHA E OUTRO(S) - MS004250

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SENISE FREIRE CHACHA E OUTRO(S) - MS004250

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.